



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.902533/2012-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.453 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2021  
**Recorrente** CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. RECEITAS CORRESPONDENTES COMPUTADAS NA BASE DE CÁLCULO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Súmula CARF 80.

APURAÇÃO DO LUCRO REAL. OBSERVÂNCIA DAS LEIS COMERCIAIS.

A legislação do imposto de renda determina que a correta apuração do lucro real pressupõe a apuração do lucro líquido do período de apuração nos termos determinados pela legislação comercial.

LEGISLAÇÃO COMERCIAL. REGISTRO DE RECEITAS E DESPESAS PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

A legislação comercial determina que o registro das operações que influenciam o resultado da empresa devem observar o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em **negar provimento** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Andréia Lúcia Machado Mourão – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.453 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.902533/2012-65

## Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto em face do Acórdão nº 02-93.381 - 2ª Turma da DRJ/BHE, de 18 de junho de 2019.

A decisão recorrida teve por objeto declarações de compensação (DCOMP) transmitidas com base em saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício 2008 (01/01/2007 a 31/12/2007).

O direito creditório reconhecido no Despacho Decisório foi insuficiente para homologar integralmente as compensações declaradas, de modo que foram **homologadas** as DCOMP n.ºs 01478.58621.191208.1.3.02-0015, 05313.76374.311008.1.3.02-6114, 05570.90903.151208.1.3.02-0268, 06129.20691.200109.1.3.02-9780, 11469.37598.301208.1.3.02-5703, 13851.46135.101008.1.3.02-2348, 15309.88969.300109.1.7.02-0970, 17113.32621.141108.1.3.02-4035, 19189.42465.160109.1.3.02-5952, 21465.03967.231208.1.3.02-8303, 27378.45588.231208.1.7.02-5693, 30845.34930.191108.1.3.02-9508, 32769.03886.201008.1.3.02-3160, 33582.23576.281108.1.3.02-0720, 40393.58206.101108.1.3.02-7029 e 42630.77412.200109.1.3.02-2083 e **homologada parcialmente** a DCOMP nº 19293.87814.230109.1.3.02-4417.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados foram assim discriminados no despacho decisório:

### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.229.257,90	0,00	0,00	0,00	0,00	2.229.257,90
CONFIRMADAS	0,00	2.063.145,96	0,00	0,00	0,00	0,00	2.063.145,96

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.322.073,58 Valor na DIPJ: R\$ 1.322.073,58  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.229.257,90

IRPJ devido: R\$ 907.184,32

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.155.961,64

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Conforme relatado no Acórdão da DRJ, na **Manifestação de Inconformidade**, a contribuinte apresentou as seguintes razões:

A empresa alega que recebeu rendimentos decorrentes de ações judiciais pagos pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem, CNPJ 43.052.497/0001-02, no valor de R\$ 88.828,84, conforme Atestado de Rendimentos Pagos no Ano Calendário de 2006, fornecido pela citada fonte e juntado ao processo. Informa que recebeu, posteriormente, outro Atestado de Rendimentos referente ao mesmo ano, com informações complementares que atestam rendimentos adicionais recebidos da mesma fonte, também decorrentes de ações judiciais, no valor de R\$ 166.111,94, perfazendo portanto um total de R\$ 254.940,78.

No entanto, o segundo informe foi recebido em setembro/2007, quando a DIPJ da manifestante já havia sido entregue, contendo as informações parciais, sem contar o valor de R\$ 166.111,94.

Com isso, as retenções da citada fonte foram informadas na DIPJ/2007 no valor de R\$ 88.828,84, sendo que a retenção no valor de R\$ 166.111,94 somente foi informada na DIPJ/2008.

Destaca que esse valor complementar integra as parcelas informadas no PER/DCOMP, correspondendo justamente ao valor parcialmente não confirmado.

A DRJ analisou as alegações apresentadas e emitiu o Acórdão n.º 02-93.381 - 2ª Turma da DRJ/BHE, de 18 de junho de 2019, mantendo a decisão proferida no Despacho Decisório, com base nos seguinte fundamentos:

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras que alega ter em seu favor no ano-calendário 2007 para comprovação das retenções de IRPJ não confirmadas no despacho decisório.

Nas alegações, o contribuinte deixa claro que houve um atraso no fornecimento das informações pela fonte pagadora de CNPJ 43.052.497/0001-02 e por conta disso o valor de R\$ 166.111,94 que era relativo ao ano-calendário 2006 foi informado como fonte no ano-calendário 2007 acrescentado ao valor de R\$ 307.162,77 declarado pela fonte pagadora.

Entretanto, não cabe ao contribuinte escolher em qual ano-calendário irá declarar a eventual retenção, especialmente, quando havia tempo para retificar a declaração.

Por essa razão, corretamente, o despacho decisório reconheceu a importância de R\$ 307.162,77 declarada pela fonte pagadora em 2007, mas não reconheceu o valor de R\$ 166.111,94.

Cientificado dessa decisão em **28/08/2019**, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em **27/09/2019** (fls. 105 a 119).

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte reitera as alegações trazidas em sua Manifestação de Inconformidade e enfatiza que teria ficado demonstrada a possibilidade de deduzir do imposto devido a parcela de IRRF não confirmada no Despacho Decisório. Destaco os seguintes argumentos, resumidos a seguir:

- que teria apresentado o comprovante de rendimentos de **R\$ 3.322,238,86** e a correlata retenção de **R\$ 166.111,94**, emitido em 19/09/2007 (fls. 51);
- que além do documento, também apresentou o Livro Razão de 2007, no qual consta o lançamento contábil desse IRRF (fls. 53);
- que, após a apresentação dos documentos comprobatórios do rendimento de **R\$ 3.322.238,86**, e o correspondente IRRF de **R\$ 166.111,94**, a Recorrente teria auferido outros rendimentos do D.E.R. no próprio ano de 2007 no montante de **R\$ 6.143.255,68**, cujo respectivo IRRF é de **R\$ 307.162,77**, conforme atestado emitido em 19/02/2008 (doc. 02) e relação de rendimentos para o ano-calendário 2007 (doc. 03);
- que teria repercutido em sua apuração fiscal para o ano-calendário 2007 o rendimento total do D.E.R. no valor total de **R\$ 9.465.494,54** (= R\$ 3.322.238,86, indicado no atestado de 2006 + R\$ 6.143.255,68 indicado no atestado de 2007), bem como o respectivo IRRF de **R\$ 473.274,71** (= R\$ 116.111,94 indicado no atestado de 2006 + R\$ 307.162,77 indicado no atestado de 2007), conforme a Ficha 54 da DIPJ;
- que estaria atendido o art. 2º, §4º, III da Lei 9.430/1996, considerando que teria auferido do D.E.R. receita total em 2007 de **R\$ 9.465.494,54**, e que as referidas receitas tributáveis teriam sido apresentadas separadamente em atestados dos anos-calendário 2006 e 2007;
- que teria considerado todo o IRRF de **R\$ 473.274,71**, composto de IRRF de **R\$ 116.111,94**, indicado no atestado de 2006 e IRRF de **R\$ 307.162,77**, indicado no atestado de 2007, bem como sua respectiva receita na apuração de 2007.

- **conclui:**

Assim, como as receitas foram igualmente consideradas no período oferecidas à tributação, a Recorrente está na presente DCOMP usando IRRF *incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real*, nos exatos termos do art. 2º, §4º, III da Lei 9.430/1996.

Dessa forma, está comprovado que a Recorrente tinha direito ao uso do IRRF em 2007, ainda que a receita fosse de 2006, pois a mesma foi levada a tributação em 2007, nos exatos termos do art. 2º, §4º, III da Lei 9.430/1996.

**Acrescenta:**

Por outro lado, caso assim não entenda, ainda que fosse atribuído o IRRF de R\$ 116.111,94 ao ano-calendário de 2006, a Recorrente apurou saldo negativo no referido período de apuração, fazendo com que a antecipação constitua materialmente saldo negativo e possibilitando sua utilização na presente compensação, em respeito ao §2º, art. 147 do CTN.

Nem se argumente nesse caso que o erro material na indicação do ano base 2007 no lugar de 2006 justificaria a negativa do direito ao seu uso, pois este C. CARF vem reiteradamente reconhecendo que erros formais não podem justificar a negativa de um crédito por força da verdade material, razoabilidade e proporcionalidade.

**Ao final, requer:**

Ante todo o acima exposto, a Recorrente pede e espera que o presente recurso seja recebido e provido para o fim de reformar o v. acórdão recorrido, nos termos acima expostos, homologando-se integralmente a compensação pleiteada, com a extinção integral do crédito tributário, nos termos do art. 156, II do CTN.

Subsidiariamente, na remota hipótese deste Eg. CARF não considerar demonstrado o crédito de R\$ 116.111,94, em homenagem ao princípio da verdade material, requer desde já a baixa do processo em diligência para que seja confirmada composição de suas apurações contábeis e a origem do direito creditório ora pleiteado.

Requer, por fim, seja intimado o subscritor da presente para realização de sustentação oral, quando da inclusão do feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-005.453 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.902533/2012-65

## Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

### Pedido de Diligência.

No recurso apresentado, a contribuinte solicita que os autos sejam remetidos, em diligência, à DRF de origem, para que seja confirmada composição de suas apurações contábeis e a origem do direito creditório ora pleiteado.

A realização de diligência ou perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de esclarecimentos considerados obscuros no processo. Na espécie, tais motivos são inexistentes, haja vista que constam nos autos todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão.

Assim, nos termos do art. 18, *caput*, do Decreto n.º 70.235, de 1972, indefiro o pedido de diligência, por considerá-lo prescindível para o julgamento da lide.

### Pedido de intimação para sustentação oral. Ausência de previsão.

A contribuinte, em seu recurso, solicita que seja intimado o patrono da recorrente para realização de sustentação oral, quando da inclusão do feito em pauta para julgamento.

Apesar de tal pedido não encontrar amparo no RI/CARF, a publicação da Pauta de Julgamento no Diário Oficial da União DOU com antecedência de 10 dias e no *site* da internet do CARF, na forma do art. 55, parágrafo único, do Anexo II, do RI/CARF, garante à interessada a possibilidade de exercer este direito.

Cabe às partes ou seus patronos acompanhar tais publicações, podendo, então, na sessão de julgamento respectiva, efetuar a sustentação oral.

## Mérito.

Conforme relatado, o direito creditório reconhecido no Despacho Decisório não foi suficiente para homologar integralmente as compensações declaradas.

A divergência a ser examinada abrange a discussão sobre a possibilidade de a contribuinte utilizar antecipações decorrentes de retenções na fonte (IRRF) na apuração de saldo negativo de IRPJ relativo a período diferente daquele em que as retenções ocorreram.

A contribuinte defende que poderia utilizar retenções na fonte relativa ao ano-calendário 2006 para deduzir o imposto devido em 2007, tendo em vista que declarou a receita correspondente na DIPJ do período e que os valores estariam contabilizados no Livro Razão de 2007. Enfatiza que teria recebido o comprovante apenas em 19/09/2007 e apresenta documentos no intuito de comprovar suas alegações.

No ano calendário de 2007 a contribuinte, adotou a forma de apuração do IRPJ com base no **lucro real anual**, conforme se verifica pelas informações contidas na DIPJ/2008 (fl. 57).

Para fins da legislação do imposto de renda, lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. A determinação do lucro real é precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das leis comerciais (art. 247 do RIR/99, vigente a época dos fatos; art. 258 do RIR/2018).

A legislação comercial prescreve o **regime de competência** como o adequado ao registro das operações que influenciam o resultado da empresa, ou seja, que alteram o seu patrimônio aumentando-o (receitas) ou diminuindo-o (despesas e custos), conforme disposto no art. 9º da Resolução CFC n.º 750 de 29 de dezembro de 1993.

Assim, de acordo com o regime de competência, as despesas devem ser registradas quando incorridas, ainda que não tenham sido pagas, e as receitas quando auferidas, ainda que não tenha havido seu recebimento

O saldo negativo, direito creditório em discussão nos presentes autos, é apurado quando, no encerramento do período (anual ou trimestral, ou ainda decorrente de situação especial), o conjunto de antecipações do tributo supera o valor devido.

A previsão de deduzir do valor do imposto devido o montante referente ao imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, está previsto no art. 2º, § 4º, II da Lei n.º 9.430, de 1996, transcrita a seguir:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Diante da análise efetuada, fica claro que a lei permite a dedução das antecipações de retenção na fonte no final do respectivo período de apuração para diminuir o imposto devido ou aumentar o saldo negativo, desde que as receitas auferidas no período tenham sido computadas na base de cálculo.

Trata-se, inclusive, de entendimento consolidado no âmbito do CARF. Confira-se:

**Súmula CARF n.º 80**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Mas, também deve ser levado em conta que a legislação do imposto de renda determina a observância das leis comerciais na determinação do lucro real. Dessa forma, pelo regime da competência, as despesas devem ser registradas quando incorridas, ainda que não tenham sido pagas, e as receitas quando auferidas, ainda que não tenha havido seu recebimento.

No caso dos autos, foi declarado crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2008 (01/01/2007 a 31/12/2007).

Na Análise do Crédito, parte integrante do Despacho Decisório, consta que foi confirmada parcialmente retenção na fonte efetuada pela fonte pagadora de CNPJ n.º 3.052.497/0001-02, conforme quadro a seguir:

## Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
43.052.497/0001-02	5204	473.274,71	307.162,77	166.111,94	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		473.274,71	307.162,77	166.111,94	

No intuito de comprovar seu direito a contribuinte apresenta o "Atestado de Rendimentos Pagos – Ano Base 2006, fornecido pelo D.E.R – Departamento de Estradas de Rodagem (fl. 51), bem como cópia do registro no Razão Analítico (fl. 53):

SP SAO PAULO DERAT

GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO  
D.E.R. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DOCUMENTO Nº.....

## ATESTADO DE RENDIMENTOS PAGOS - ANO BASE 2006

```

! ORGAO: DER DEP ESTRADAS RODAGEM
! CNPJ: 43.052.497/0001-02
! ENDERECO: AV DO ESTADO, 00777
! CEP: 01107-100          BAIRRO: PONTE PEQUENA
! CIDADE: SAO PAULO          UF: SP
! NOME DO BENEFICIARIO: CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI
! CNPJ: 53.503.652/0001-05
! NATUREZA DO RENDIMENTO: RENDIM. RECEBIDOS DECORRENTES DE ACOES JUDICIAIS
! RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS, DEDUCOES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE
!
! TOTAL DE RENDIMENTOS ..... 5.098.815,77
! IMPOSTO RETIDO NA FONTE ..... 254.940,78
! DEDUCOES LEGAIS ( INSS/IPESP/IAMSP ) ..... 0,00
!
! RENDIMENTOS ISENTOS E NAO TRIBUTAVEIS
!
! TOTAL DE RENDIMENTOS NAO TRIBUTAVEIS ..... 4.375.867,67
!
! INFORMACOES COMPLEMENTARES:
! EMITIDO EM 19/09/2007
!
! PROCESSOS      DATA PAGTO      RENDIMENTOS      IR      NAO TRIB.
! 0000000283/1989 28/12/2006      1.388.089,45      69.404,47  1.323.620,80
! 0000000444/1996 28/12/2006      388.487,46       19.424,37  205.363,71
! 0000000931/1996 28/12/2006      3.322.238,86     166.111,94  2.846.883,16

```

SP CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA Razão Analítico No. 00001 01/01/2007 a 31/12/2007 3  
53.503.652/0001-05 Emissão: 11/02/2012  
DATA REF HISTORICO FIL DEBITO CREDITO S A L D O

Conta : 1.1.02.06.00010 1665 I.R.R.F a Recuperar Sd. Ant.: 12.780,58

31/07/2007	544129	. Valor IRRF S/ juros Capital Proprio devido pela Empresa Econorte S/A ref. nossa participacao em seu capital em 31/07/07 conforme Balanco Patrimonial	1	3.960,00	16.740,58
**** TOTAL MES ****				3.960,00	0,00 16.740,58
31/08/2007	563022	. Valor IRRF S/ juros Capital Proprio devido pela Empresa Econorte S/A ref. nossa participacao em seu capital em 31/08/07 conforme Balanco Patrimonial	1	2.640,00	19.380,58
**** TOTAL MES ****				2.640,00	0,00 19.380,58
19/09/2007	555707	. Valor ref. IRRF retido na 6ª parcel a Precatório 931/96 - DER/SP que regulizamos conf comprovante de rendimentos emitido em 19/09/07 ref. ano base 2006.	1	166.111,94	185.492,52
30/09/2007	586691	. Valor IRRF S/ juros Capital Proprio devido pela Empresa Econorte S/A ref. nossa participacao em seu capital em 30/09/07 conforme Balanco Patrimonial	1	2.640,00	188.132,52
**** TOTAL MES ****				168.751,94	0,00 188.132,52

Pela análise dos documentos, constata-se:

- ambos os documentos tratam da parcela de IRRF não confirmada no Despacho Decisório, que totaliza **R\$ 166.111,94**;
- os rendimentos correspondentes, no valor de **R\$ 3.322.238,86**, foram pagos em **28/12/2006**;
- apesar de ter sido registrado no Razão Analítico débito de IRRF no montante de **R\$ 166.111,94** em **19/09/2007**, o próprio histórico deixa claro que o rendimento se refere ao **ano-base 2006**.

Assim, apesar de a contribuinte defender que poderia utilizar retenções na fonte relativas a receitas auferidas em 2006 para deduzir o imposto devido em 2007, tendo em vista que declarou a receita correspondente na DIPJ do exercício 2008 (01/01/2007 a 31/12/2007) e que os valores foram contabilizados no Livro Razão no mesmo período, não há base legal para a utilização de antecipações de IRRF correspondentes a receitas auferidas no ano-calendário 2006 na composição do saldo negativo de anos posteriores.

Conforme ressaltado, pelo regime da competência, a forma de aproveitamento da retenção na fonte no valor de **R\$ 116.111,94**, correspondente à receita de **R\$ 3.322.238,86**, paga em **28/12/2006** pelo DER – Departamento de Estradas de Rodagem (CNPJ n.º 43.052.497/0001-02), seria através da retificação da DIPJ referente ao ano-calendário de retenção, com a consequente apuração de saldo negativo no exercício 2007 (01/01/2006 a 31/12/2006).

Uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório adicional, líquido e certo, da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser mantida a decisão preferida no Acórdão da DRJ.

## Conclusão

Diante do exposto, VOTO em **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*  
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO